
**OS EMPREGOS DE CONFIANÇA NAS
EMPRESAS ESTATAIS**

Ilmar Galvão

Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal



OS EMPREGOS DE CONFIANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS

Ilmar Galvão

1. O ESTADO

1.1 – O Estado exerce as atividades que lhe são inerentes de dois modos: ou atuando diretamente, por meio dos órgãos próprios – repartições que compõem sua organização interna pelas quais essas atividades são distribuídas -, ou por intermédio de distintas pessoas, físicas ou jurídicas.

1.2 – Na primeira hipótese, os órgãos agem mediante o concurso de pessoas físicas, qualificadas como agentes públicos, cuja atuação, como tais, é considerada manifestação do próprio Estado.

1.3 – Na segunda, dá-se a descentralização, isto é, a transferência, pelo Estado, do exercício das atividades que lhe são próprias, ou a particulares (por meio de concessão, delegação, requisição etc.) ou a entes por ele criados para esse desempenho, como pessoas de direito público (autarquias e fundações públicas) ou como pessoas de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista), os quais constituem a chamada Administração indireta.

2. OS SERVIDORES PÚBLICOS

2.1 – As pessoas físicas que prestam serviço ao Estado ou às pessoas jurídicas que compõem a Administração indireta são *agentes públicos*

que compreendem, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a eles cometidas, os *agentes políticos*, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e os *agentes administrativos*, titulares de cargo, emprego ou função pública.

2.2 – No segundo grupo, têm-se os servidores estatais, expressão que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹ “abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta, independentemente de sua natureza pública ou privada (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob vínculo da dependência.”

2.3 – Os servidores estatais compreendem os *servidores públicos* e os *servidores das empresas estatais*. Os servidores públicos integram o aparelho estatal, seja em sua organização direta, seja na estrutura das demais pessoas de direito público (autarquias e fundações públicas); e os servidores das empresas estatais servem às pessoas de direito privado, que são as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2.4 – Os servidores públicos são de três espécies:

a) servidores estatutários (ocupantes de cargos criados por lei);

b) empregados públicos (ocupantes de empregos públicos, também criados por lei, sob o regime da CLT, afetado por preceitos de Direito Público², previstos na Constituição e na Lei n. 9.962/2000);

c) empregados temporários (admitidos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, na conformidade do disposto na Lei n. 8.745/2000).

2.5 – O regime estatutário constitui a regra, encontrando-se disciplinado de forma minuciosa na Constituição Federal³, que, entretanto, prevê o emprego permanente para certas atividades⁴ e o temporário para atender a necessidade de excepcional interesse público⁵.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 19ª edição, ed. Malheiros, *op. cit.*, p. 230.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *op. cit.*, p. 262.

³ Constituição Federal, arts. 39/41.

⁴ Constituição Federal, arts. 51, IV; 61, § 1º, II, a; 114.

⁵ Constituição Federal, art. 37, IX.



2.6 – Já os servidores que prestam serviço às empresas estatais o fazem, de ordinário, na condição de empregados, isto é, sob o regime trabalhista que, aliás, é constitucionalmente compulsório para as empresas que exploram atividade econômica (CF, art. 173, § 1º, II).

2.7 – Com efeito, as sociedades de economia mista, como se sabe, ou são prestadoras de serviço público ou exercentes de atividade caracterizável como pertinente à esfera econômica.

3. FUNÇÕES PÚBLICAS AUTÔNOMAS

3.1 – Ao lado dos titulares de cargos e empregos dos entes da Administração, direta e indireta, existem servidores estatais que não ocupam cargo nem emprego, mas apenas *funções públicas* autônomas ou *strictu sensu*, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, que podem ser exercidas por pessoas alheias ao serviço público. Ocupam, esses servidores, nas pessoas jurídicas de direito público, inclusive nas autarquias e fundações públicas, uma parte dos denominados *cargos em comissão*⁶, servindo, nas empresas estatais, como *dirigentes e empregados de confiança*.

3.2 – Antes da atual Constituição Federal, eram de duas modalidades:

- a) de chefia, assessoramento, direção etc., remunerada por meio de um acréscimo ao vencimento ou salário padrão do servidor;
- b) exercida por servidores extranumerários, interinos, temporários, de livre provimento e exoneração.

3.3 – Criava-se a função sem se criar o cargo ou emprego.

3.4 – A Constituição de 1988 estabeleceu, em substituição, na estrutura das pessoas de direito público, o *cargo em comissão* suscetível de ser exercido por não integrante de cargo ou emprego público; e nas empresas estatais, o *emprego de confiança*. São funções de livre provimento e exoneração, não necessariamente exercidas por ocupante de cargo ou emprego permanente, a que se costuma agregar a locução: *de confiança*.

⁶ Constituição Federal, art. 37, V, parte final.

3.5 – A referida Carta trata, indistintamente, a *função pública* e o *emprego remunerado*, de que seja o titular demissível *ad nutum*, no art. 54, I, **b** e II, **b**; cuidando de *função pública civil temporária* – expressão que não corresponde senão a cargo em comissão e a emprego de confiança - no art. 142, § 2º, III; e de *funções e empregos de confiança*, no art. 19, § 2º, do ADCT.

3.6 – É ler os textos indicados:

– da *Constituição*:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público...;

b) aceitar ou exercer cargo, *função* ou *emprego remunerado*, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior...;

II – desde a posse:

b) ocupar cargo ou *função* de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a.

Art. 142 – (...)

§ 3º (...):

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou *função pública civil temporária*, não eletiva, ainda que da administração indireta...;

– do *ADCT*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma reguladas no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público

(...)



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança....

(sem os grifos)

3.7 – Os dirigentes institucionais das empresas estatais também exercem função de confiança.

4. INVESTIDURA NA FUNÇÃO PÚBLICA

4.1 – O concurso é requisito obrigatório para a investidura em cargo ou emprego da Administração, conforme se colhe do inciso II do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37 (...):

II – a investidura em *cargo* ou *emprego público* depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem o grifo)

4.2 - O princípio é obrigatório tanto para os órgãos da Administração direta como para as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

4.3 – Com efeito, a Constituição, ao empregar a expressão “*servidores públicos*”, na Seção I (Disposições Gerais) do Capítulo VII (Da Administração Pública), o faz em sentido amplo, para abranger todos os agentes que prestam serviço à Administração (direta e indireta), diferentemente do que ocorre com a Seção II (Dos Servidores Públicos) que cuida apenas das pessoas físicas que prestam serviço à Administração direta.

4.4 – Todavia, o requisito é apenas para a investidura em cargo ou emprego público, não existindo a exigência para investidura na função pública, conforme se colhe do texto do inciso II do art. 37, anteriormente transcrito.

4.5 – Se a regra do concurso é obrigatória para as estatais, também a exceção há de ser-lhes estendida, inexistindo razão para que seja válida apenas para a Administração direta, autarquias e fundações públicas. Os empregados de confiança das empresas estatais, com efeito, estão para estas assim como as funções de confiança estão para os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas.

4.6 – Conforme judiciosamente observou o eminente Ministro Ubiratan Aguiar, do Tribunal de Contas da União, no voto condutor do Acórdão n. 1.557/2005 – Plenário, no Processo n. 010.987/2004-8,

A aplicação literal e isolada desse dispositivo com relação às entidades da administração indireta não se mostra pertinente. Ela conduziria a uma das duas hipóteses: a primeira seria que tais entidades não poderiam ter “cargos em comissão” de livre exoneração; a segunda, que tais “cargos” precisariam ser criados por lei. Nenhuma dessas hipóteses é razoável, nem guarda consonância com outros dispositivos constitucionais

No caso da primeira, é pouco razoável concluir pela inviabilidade de que empresas, sujeitas ao regime privado, e assim, submetidas a menos amarras que os órgãos da administração direta, não possam ter esses “cargos” de livre nomeação e exoneração, ao passo que os órgãos mencionados tenham tal prerrogativa. Também há alguns dispositivos da própria Constituição que afastam essa interpretação - o art. 19, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que o disposto no *caput* do artigo não se aplica aos ocupantes de “cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão...”. Vê-se que aqui se falta em emprego de confiança ou emprego em comissão, terminologia mais apropriada em relação à administração indireta, mas que não é utilizada no art. 37. O uso dessa expressão, todavia, denota que a Constituição reconhece a existência de “emprego em comissão” (em contraposição a cargo em comissão;

(...)

A segunda hipótese, de que a criação de “cargos” em comissão nas entidades da administração indireta teria que ser feita por lei também não encontra respaldo. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação



de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Portanto, a Constituição não prevê a elaboração de lei para a criação de empregos na administração indireta, exceto quanto às autarquias. Se não há necessidade de lei para a criação dos empregos que são providos mediante concurso público, não seria razoável entender que seria exigida lei para a criação de “empregos em comissão”, em muito menor número. Dessa forma entendeu o Tribunal quando da prolação da Decisão n. 158/2002 – Plenário.

4.7 – Efetivamente, não se poderia compreender que dispondo a Administração direta, as autarquias e fundações públicas, de servidores de livre provimento e dispensa, notadamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, o mesmo não se verificasse em relação às empresas estatais, por igual carentes de servidores de confiança, dotados de qualificação específica, especialmente para assessoramento de dirigentes, pelo tempo de duração dos respectivos mandatos.

4.8 – Em face dessas peculiaridades, por simetria do que se verifica nos órgãos e entes mencionados, as funções da natureza indicada, nas empresas estatais, por compreensíveis razões de lógica, que dispensam maiores considerações, também poderão ser de provimento livre, condicionado tão-somente pela confiança excepcional que merecer o servidor e pela qualificação técnica que possuir, requisitos esses de avaliação privativa por parte daqueles a quem serão imediatamente subordinados.

4.9 – É, sem dúvida, inevitável que as funções de confiança existam onde haja necessidade de pessoal que atenda a ambos os requisitos acima enumerados, justificando-se, por isso, maior flexibilização em sua admissão e, conseqüentemente, em sua dispensa.

4.10 – Nesse sentido, leciona Sérgio de Andréa Ferreira⁷:

Creemos que podemos concluir, numa interpretação sistemática, de resultado extensivo, que, se na disposição em tela (art. 37, V), a CF exige concurso para os cargos efetivos e os empregos permanentes, ao dispensá-lo, na última parte, para os cargos

⁷ FERREIRA, Sérgio de Andréa, Empresa Estatal – Funções de Confiança – A Constituição Federal – Art. 37, n. II, RDA, Rio de Janeiro, jan/mar/2002, n. 227, p. 404.

em comissão, a regra constitucional não poderá deixar de ser estendida, consoante a parêmia *ubi eadem ratio, ibi dispositio*, como fazendo-o, também, para as funções empregatícias de confiança, para empregos de confiança. (sem o grifo)

4.11 – Não destoou do entendimento a decisão do TCU no Processo n. 6.658/1999⁸, assim ementada:

As entidades integrantes da Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão, em regra geral, sujeitas à exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão de seu pessoal, *ressalvadas as exceções que menciona*. (sem o grifo)

4.12 – Do mesmo modo, a Consultoria Geral da República⁹, em parecer aprovado pelo Presidente da República, assim concluiu:

Concurso público, exigência para contratações de pessoal das estatais. Constituição, artigos 37, incisos I a V, e 173, § 1º, em combinação com o artigo 71, item III. As entidades da Administração Indireta, em face do preceituado no artigo 37, inciso I a V da Constituição, estão subordinadas à exigência da prévia habilitação em concurso público, como regra geral, para preenchimento dos seus empregos, *salvo os comissionados de confiança e os casos de eventual necessidade da sua dispensa ou inexigibilidade, a merecer exame de per se*. (sem o grifo)

4.13 – Anote-se, por final, que, na opinião, isolada, de Celso Antônio Bandeira de Mello,¹⁰ mesmo a contratação de empregados permanentes, pelas empresas dedicadas à atividade econômica, poderia estar dispensada de concurso prévio, conforme se colhe do seguinte texto de sua última edição do Curso de Direito Administrativo:

⁸ Transcrita por Sérgio de Andréa Ferreira, à p. 403 do trabalho indicado.

⁹ Diário Oficial da União, ed. de 28.08.1989, pp. 14.763 e seqs.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit.*, p. 260.



As pessoas estatais constituídas para a exploração de atividade econômica disporão de liberdade para contratar diretamente seus empregados na hipótese em que (a) a adoção de concurso público tolheria a possibilidade de atraírem e captarem profissionais especializados que o mercado absorvesse com grande presteza e interesse ou (b) nos casos em que o recurso a tal procedimento bloquearia o desenvolvimento de suas normais atividades no setor.

4.14 – Para o renomado Mestre,

O contemperamento é necessário, pois seria um equívoco imaginar que, ante a linguagem desatada do § 1º, II, do art. 173, as entidades estatais exploradores de atividade econômica ficaram integralmente submissas ao regime das empresas privadas e, em consequência, libertas das regras pertinentes a concurso público. Com efeito, é fácil verificar que existem inúmeros outros casos em que a Constituição afastou-as do ‘regime próprio das empresas privadas’. Ninguém duvidaria, por exemplo, de que contra elas cabe ‘ação popular’, a teor do art. 5º, LXXIII, ou de que a vedação de acumulação de cargos também se lhes aplica, conforme o art. 37, XVII, em despeito de não ser este um regime próprio das empresas privadas. O mesmo se dirá em relação ao previsto nos arts. 14, § 9º; 49, X; 52, VII; 54; 55, I; 70 e 71, II e III, o que bem demonstra que no art. 173, § 1º, II, o reformador da Constituição, tal como já o fizera o constituinte, *dixit plus quam voluit*. (sem o grifo)

4.15 – Dada a autoridade do intérprete que a emitiu, trata-se de opinião das mais respeitáveis acerca do recrutamento, pelas empresas estatais, de empregados permanentes, a qual, por razão ainda maior, é de aplicar-se aos empregados de confiança, para cujo provimento, portanto, inexistente dúvida de que o concurso público não constitui requisito obrigatório.

5. NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGO DE CONFIANÇA

5.1 – Segundo observa, com percuciência, o referido Sérgio de Andréa Ferreira¹¹, o empregado de confiança, não é admitido a título

¹¹ *Op. cit.*, p. 405.

precário, nem como interino ou eventual, já que atende a uma necessidade permanente da empresa, sendo o serviço prestado a título contínuo, não raro, sem prazo determinado.

5.2 – É um empregado como outro qualquer, mas que, dada a natureza da função desempenhada, em que o elemento fiduciário, existente em todo contrato de trabalho, assume especial relevo, não se beneficia da proteção legal com a mesma amplitude atribuída aos demais empregados¹².

5.3 – A cláusula “*de confiança*”, na verdade, tem o efeito jurídico de distinguir o empregado de confiança do empregado permanente, que é recrutado por meio de processo seletivo público.

5.4 – Em conseqüência, diferentemente do que ocorre com o empregado permanente, que só é despedido por justa causa, pode ter o seu vínculo empregatício extinto por conveniência.

5.5 – Por isso mesmo, preceitua a CLT, no art. 499, que não haverá estabilidade no exercício de cargo de confiança imediata do empregador.

5.6 – Da mesma forma que ocorre com os cargos em comissão previstos no art. 37, V, segunda parte, da Constituição, a investidura nos empregos de confiança pode dar-se:

- a) de forma imediata e direta no cargo;
- b) por designação posterior à admissão do empregado.

5.7 – No primeiro caso, o servidor é contratado para assumir o emprego. No segundo, um servidor da empresa é designado para assumir a função de confiança.

5.8 – A demissibilidade, na primeira hipótese, e a dispensabilidade, na segunda, são da essência do próprio emprego ou função de confiança.

5.9 – De concluir-se, portanto, que o *emprego de confiança* (ou *emprego em comissão*) é inerente à organização da empresa estatal, e que sua contratação não tem por pressuposto a aprovação em concurso público.

¹² Délio Maranhão, *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. I, 7ª edição, p. 225.



5.10 – Alexandre de Moraes é desse pensar:¹³

...apesar do regime de pessoal das identidades paraestatais ser o mesmo dos empregados das empresas privadas (...), permanece a obrigatoriedade do postulado do concurso público, mesmo para as empresas que exerçam atividades econômicas, *salvo, obviamente, para os cargos ou funções de confiança, por serem instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.*

5.11 - Também Adilson Abreu Dallari¹⁴:

Examinando o próprio texto da Constituição pode-se observar que a exigência de concurso público não é absolutamente universal...

No caso dos cargos de direção das empresas estatais, cabe lembrar que o art. 173 dispõe que elas se regerão pelas normas aplicáveis às empresas privadas inclusive no tocante às obrigações trabalhistas. *Isto significa que, para as funções de confiança, de direção, incompatíveis com a escolha de seus ocupantes mediante concurso público, aplicar-se-ão as regras próprias da empresa privada, inclusive da CLT, quando for o caso.* (sem os grifos).

5.12 – No Proc. 400.000.016/89-23¹⁵, o Consultor-Geral da República, em parecer de 24.08.1989, acima parcialmente transcrito (subitem 4.12), como se viu, após asseverar que as entidades estatais estão subordinadas à exigência de prévia habilitação em concurso público para suas novas contratações, ressaltou expressamente os comissionados, de confiança, e, os casos de eventual necessidade da dispensa ou inexigibilidade dessa competição seletiva.

5.13 – Esclareça-se, entretanto, que o emprego de confiança é destinado, com exclusividade, à admissão de servidor para o exercício de funções de assessoramento, não sendo lícito o ingresso de pessoal

¹³ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 17ª ed., Edit. Atlas, 2005, p. 315.

¹⁴ DALLARI, Adilson Abreu, *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, Edit. Revista dos Tribunais, SP, 2ª ed., p. 38.

¹⁵ Diário Oficial da União, de 28.08.1989, p. 14.765.

na empresa estatal, em caráter permanente, sem a prévia aprovação em concurso, sob pena de ofensa à norma constitucional que condiciona a investidura do servidor em cargo público ou emprego público à satisfação desse requisito, a qual é expressamente estendida aos todos os entes que compõem a administração descentralizada do Estado.

6. A CRIAÇÃO DE EMPREGOS DE CONFIANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS

6.1 – Os cargos, funções e empregos na Administração direta e autárquica somente podem ser criados por lei, e lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

6.2 – Se a norma citada refere exclusivamente cargos, funções e empregos da Administração direta e autárquica, é fora de dúvida que não estão por ela abrangidos os empregos e funções das empresas estatais.

6.3 – Embora, eventualmente, a lei que criou a empresa estatal, ou aprovou o seu estatuto, possa dispor sobre a criação de empregos e funções, o mais correntio é que essa matéria seja disciplinada em regulamento, no regimento ou em outros atos de caráter interno, inexistindo empresa que não conte, em sua organização, com assessores contratados ou designados para o mister.

6.4 – Não é de afastar a hipótese de existirem empresas estatais cujos estatutos vedem a contratação de servidores estranhos ao seu quadro de pessoal permanente para empregos de confiança, o que, todavia, constituirá exceção.

6.5 – De ressaltar, por derradeiro, que, diferentemente do que se verifica com a Administração direta e as autarquias, a Constituição Federal, no inciso II do § 1º do art. 169, ressalva expressamente as empresas públicas e as sociedades de economia mista da obrigação de somente criar empregos e funções quando houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

7. ALGUMAS CONCLUSÕES

1. A contratação de trabalhador, sem concurso, para ocupar função de confiança em empresa pública não ofende o art. 37 da Constituição Federal.



O emprego de confiança, de previsão constitucional, está para as empresas estatais, assim como o cargo em comissão está para a Administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, destinando-se ao recrutamento de servidores tecnicamente qualificados e que gozem de confiança específica dos dirigentes a que estarão subordinados.

2. Tal qual ocorre com os ocupantes de cargos em comissão, os *empregados de confiança* se destinam, estritamente, a funções de assessoramento.

3. No *contrato de confiança*, a cláusula de fidúcia que nele há de vir expressa (sob pena de nulidade do ato por ofensa ao princípio do concurso) constitui o elemento que o distingue dos contratos de emprego permanente, pressupondo que durará enquanto persistir o motivo da contratação.

4. Trata-se de espécie de contrato que, naturalmente, poderá ser prorrogado, desde que, para estrito atendimento dos objetivos que determinaram a sua celebração inicial.

5. Considerando que o *contrato de confiança* não se ajusta ao conceito de contrato por prazo determinado, dado que sua duração pode ultrapassar os dois anos previstos no art. 445 da CLT, impõe-se a conclusão de que se está diante de contrato por prazo indeterminado, cuja rescisão, quando não motivada por justa causa (art. 482 da CLT), é de ser considerada como *despedida por conveniência*, ou, mais precisamente, como *despedida arbitrária*, expressão contida no art. 7º, I, da CF/1988 que, enquanto não definida pela lei complementar nele prevista, há de ser entendida no sentido que se extrai dos textos normativos que se achavam em vigor na data da promulgação da nova Carta, no caso, o art. 165 do mencionado código laboral, o qual define a despedida arbitrária – conquanto para situação específica – como a “*que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro*”.

6. Conseqüentemente, fazem jus os empregados de confiança às mesmas verbas rescisórias devidas ao empregado concursado despedido sem justa causa.

7. Tratando-se de contrato assimilável, como visto acima, ao de prazo indeterminado, a sua rescisão no curso do mandato, salvo hipótese de

justa causa, caracterizará, igualmente, *despedida arbitrária*, dando ensejo às verbas indenizatórias pertinentes à espécie.

8. O ocupante da função de confiança deve estar filiado à Previdência Social, como empregado, inexistindo dúvida a respeito, já que, por igual, é considerado segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS o “*ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público*”, na conformidade do disposto no § 1º do art. 9º da Portaria MPAS n. 4.992/1999.

9. Embora, eventualmente, a lei instituidora da empresa estatal, ou que houver aprovado o seu estatuto, possa dispor sobre a criação de empregos e funções, o mais usual é que essa matéria seja disciplinada em regulamento, no regimento ou em outros atos de caráter interno.

